



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.995 - SP (2016/0293014-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CICERO DE MOURA**  
**ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427**  
**AGRAVANTE : CICERO DE MOURA**  
**ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. PAD. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 7/STJ

1. Esta Corte entende que, *"para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento"* (AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

2. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a decisão é *extra petita*, tampouco sobre a matéria tratada nos arts. 128 e 460 do CPC/73. Também não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, como já asseverado, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido da imprescindibilidade da oitiva da testemunha e sobre a não realização de sua intimação pessoal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Registre-se, por fim, que *"a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (AgInt no REsp 1319404/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.995 - SP (2016/0293014-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CICERO DE MOURA**  
**ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427**  
**AGRAVANTE : CICERO DE MOURA**  
**ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Cícero de Moura, por entender que aplica-se o óbice da Súmula 282/STF em relação aos arts. 128 e 460 do CPC/73 e o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao mérito da insurgência.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que houve equívoco na valoração da prova e que *"resta evidente que a r. sentença e o v. Acórdão infringiram a Lei Federal, ao deixar de oitivar testemunha fundamental para solução do processo administrativo"* (fl. 571).

Defende que as matérias em debate foram examinadas e discutidas pela Corte de origem e que houve prequestionamento implícito.

Argumenta, ainda, que *"não houve manifestação do I. Ministro, quanto ao recebimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial entre os Tribunais, sendo que fora devidamente demonstrado de forma analítica a similitude fática e a divergência entre os Tribunais"* (fl. 575).

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 585/587.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.995 - SP (2016/0293014-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Esta Corte entende que, *"para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida (REsp. 1.615.958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016), ainda que deixe de apontar o dispositivo legal em que baseou o seu pronunciamento"* (**AgInt nos EDcl no AREsp 44.980/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a decisão é *extra petita*, tampouco sobre a matéria tratada nos arts. 128 e 460 do CPC/73. Também não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, como já asseverado, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De outro lado, a Corte de origem decidiu a matéria acerca da legalidade, ou não, da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha, pelos seguintes fundamentos (fls. 396/398):

*"A partir da análise detida dos autos, verifico que, até o momento da presente impetração, referido Processo Disciplinar está formalmente em ordem, foi processado por autoridade competente e a decisão que indeferiu nova intimação de testemunha que, não compareceu na data agendada foi legal e suficientemente motivada.*

*In casu, os motivos, isto é, os pressupostos de fato e de direito que serviram à Presidente do CD para fundamentar a decisão de indeferimento da oitiva da testemunha requerida pela defesa, se mostraram suficientes, o que constitui garantia de legalidade, que atende tanto ao interessado quanto à própria Administração Pública.*

*Os argumentos apresentados pelo apelante no intuito de afirmar que o indeferimento produção de prova testemunha no CD ao qual foi submetido violou os princípios do devido processo legal, do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contraditório e da ampla defesa não merecem guarida. O preciso exame da instauração e instrução do referido processo regular não deixa dúvida de que restaram sobejamente, observados princípios constitucionais e dispositivos legais atinentes ao feito.*

*Não obstante a alegação, do apelante de que a oitiva do r. Uilton Araújo Pessoa é fundamental para demonstrar que o apelante não adentrou ao bar, permanecendo totalmente distante do local dos fatos, não se verifica a ilegalidade, tampouco a violação do devido processo legal, apontada pela defesa cometido pela autoridade administrativa.*

*Como já ressaltado no citado agravo de instrumento, o apelante não conseguiu demonstrar a necessidade, tampouco o prejuízo sofrido com a não oitiva da citada testemunha, até porque, se era tão imprescindível tal depoimento, por que o Sr. Uilton não foi arrolado como testemunha desde o início da instrução do CD, mas apenas em substituição a uma testemunha-não encontrada.*

*Ainda que o apelante não tenha sido destacado para o atendimento da ocorrência e tenha ido ao bar somente para buscar sua refeição, é certo que tanto ele como seu companheiro de viatura, o 2º Sgt PM Edilson Santos de Andrade, compareceram ao "Bar do Messias", o qual possuía 5 (cinco) máquinas caça-níqueis em funcionamento e visíveis ao público, mas deixaram de adotar as medidas que o caso requeria (fls. 28/31).*

*O próprio apelante admite que foi ao local dos fatos para buscar sua refeição tendo tal fato sido presenciado pelo Asp Oficial Luciano, o qual relata que o ex-3º Sgt PM Cícero de Moura adentrou ao bar, retirou sua refeição e saiu.*

*Como o Sr. Uilton seria ouvido para trazer a lume antecedentes do acusado e demonstrar que o apelante não adentrou ao bar, permanecendo distante do local dos fatos, somente pelo acima relatado, já se nota a prescindibilidade de seu depoimento. Além disso, há um laudo pericial demonstrando que no dia dos fatos não havia nenhuma pilha de engradados acobertando as máquinas caça-níqueis, as quais estavam visíveis ao público.  
(...)*

*Não é demais salientar que o Sr. Uilton Araújo Pessoa, testemunha substituta de Evandro Ferreira, não compareceu a sessão previamente agendada para sua oitiva. Muito embora a defesa alegue que a Administração não intimou a testemunha pessoalmente, ao reconhecer sua ausência, justificando-a como sendo "devido a outros compromissos", acaba por admitir que tal intimação chegou ao conhecimento do Presidente do CONSEG. Argumenta, ainda, que a testemunha mostrou disposição para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prestar seu depoimento'a partir de 03/04/2014.  
(...)*

*Assim sendo, a alegação de que o Sr. Uilton vai informar a localização das máquinas e a possível visualização, reforçando que a ocorrência ainda não havia sido irradiada quando o apelante esteve no local, não se mostra razoável. Os argumentos apresentados pelo miliciano não têm o condão de caracterizar o direito líquido e certo para autorizar a concessão da segurança".*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido da imprescindibilidade da oitiva da testemunha e sobre a não realização de sua intimação pessoal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.*

*1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado improcedentes pelas instâncias ordinárias.*

*(...)*

*4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhai seria desnecessária às alegações da parte".*

*5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerada inútil ou protelatória. Precedentes.*

*6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.*

*(...)*

**(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)**

Registre-se, por fim, que *"a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional"* (**AgInt no REsp 1319404/ES**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0293014-5

AgInt no  
REsp 1.636.995 / SP

Números Origem: 00010417020149260020 0037702015 0054862014 10417020149260020 37702015  
54862014

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CICERO DE MOURA                              |
| ADVOGADO   | : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196 |
| RECORRIDO  | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO               |
| PROCURADOR | : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427 |
| AGRAVANTE  | : CICERO DE MOURA                              |
| ADVOGADO   | : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196 |
| AGRAVADO   | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO               |
| PROCURADOR | : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

#### AGRAVO INTERNO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : CICERO DE MOURA                              |
| ADVOGADO   | : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196 |
| AGRAVADO   | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO               |
| PROCURADOR | : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427 |
| AGRAVANTE  | : CICERO DE MOURA                              |
| ADVOGADO   | : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S) - SP220196 |
| AGRAVADO   | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO               |
| PROCURADOR | : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.